

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO - (77 ANOS)

Art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

Fulana de tal, filha de Fulano e fulana, brasileira, casada, aposentada pela Previdência Social (I.N.S.S), portadora da Carteira de Identidade n.º xxxxxxx SSP/DF, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º xxxxxxxx, residente e domiciliada no xxxxxxxxxxxx, CEP: xxxxxx, telefones: (xx) xxxxxxxx, Fulana de tal, filha de fulano de tal e fulana e tal, brasileira, solteira, diarista, portadora da Carteira de Identidade n.º xxxxxx SSP/DF, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º xxxxxxxx, residente e domiciliada no xxxxxxxx, CEP: XXXXXX telefones: (xx) xxxxxxx; FULANA DE TAL, filha de FULANO DE TAL e FULANA DE TAL, brasileira, solteira, desempregada, portadora da Carteira de Identidade n.º XXXXXXX SSP/DF, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º XXXXXXX, residente e domiciliada no XXXXXXXXXX, CEP: XXXXXXXXX, telefones: (XX) XXXXXX (irmã FULANA); FULANA **DE TAL,** filha de FULANO DE TAL e fulana de tal, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, portadora da Carteira de Identidade n.º xxxx SSP/DF, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º xxxx, residente xxxxxxxx, CEP: xxxxxxxx, telefones: (xx) xxxxx; fulana de tal, filha de fulano de tal e fulana de tal, brasileira, solteira, desempregada, portadora da Carteira de Identidade n.º xxxxx SSP/DF, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º xxxxxxxxx.



xxxx (irmã fulana de tal) e **fulana de tal**, filha de fulano de tal e fulana de tal, brasileira, solteira, desempregada, portadora da Carteira de Identidade n.º cxxxxxx SSP/DF, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º xxxxxxxxxx, residente e domiciliada no xxxxxxxxxxx, CEP: 72.225-094, telefones: (61) xxxxxxxxxxxx; vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento nos termos do artigo 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002, sob o patrocínio da **Defensoria Pública do xxxxxxxxxxxxxx**, propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em face do **XXXXXX**, na pessoa de seu Representante Legal, o Procurador-Geral do XXXXXXX, CNPJ sob o n.º XXXXXXXXX, com sede no Setor de Áreas Isoladas XXXXXXXX, CEP: XXXXXXX, telefone: (XXX) XXXXXXXXX, em decorrência dos motivos a seguir expostos.

I - PRELIMINARES

a) **DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**

Inicialmente, cumpre consignar que a Primeira Autora é pessoa idosa, contando atualmente com **77 (setenta e sete) anos** de idade, razão pela qual pleiteia a prioridade na tramitação dos autos em epígrafe, conforme previsto no art. Art. 71 do Estatuto do Idoso da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.048, inciso I do CPC 2015.

b) **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**



Nos moldes preconizados pelo artigo 98 do Código de Processo Civil e do art. 1º, §2º da Lei n.º 5.478/68, a pessoa natural, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça. No presente caso, tratam-se de pessoas hipossuficientes, razão pela qual são assistidas pela Defensoria Pública do XXXXXXX.

c) **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Impende-se reconhecer que o Hospital Regional de XXXXXXXXX é instituição integrante da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, o que implica posicionamento do **XXXXXXXXXX** no polo passivo da presente ação, devendo responder pelos danos causados por seus agentes.

ação; Obrigação; Fazer; Indenização; Danos; Morais; materiais; Pedido; Antecipação; Efeitos; Tutela; Prioridade; Tramitação; Pessoa; Idosa; Lei; 10741;

II - DOS FATOS

A Primeira Requerente é casada, desde 16/07/1960, com o Sr. **FULANO DE TAL**, com quem teve 5 (cinco) filhas: **FULANO DE TAL**, **FULANA DE TAL**, **FULANA DE TAL**, **FULANA DE TAL**, todas maiores de idade.



diagnóstico de quadro de pressão alta e princípio de Acidente Vascular Cerebral - AVC.

O Sr. xxxxxxxx, então, recebeu a medicação e permaneceu internado no Hospital xxxxxxxxxx aguardando vaga em hospital da rede pública dessa xxxxxxxxxxxxxx, em razão da família não ter condições de arcar com a totalidade dos custos com o tratamento e internação indicados naquela entidade particular de saúde.

Vaga essa que veio a surgir, na manhã de domingo do dia **18/02/2018**, no Hospital Regional de xxxxx, unidade médica para onde os familiares removeram o idoso em carro particular da família, já que a rede pública de saúde não disponibilizou veículo próprio para a remoção e transferência do idoso.

Ao dar entrada no referido nosocômio, devido ao grave estado de saúde do idoso, mesmo ainda acomodado numa cadeira, o paciente recebeu medicação, onde permaneceu até por volta das 17h, quando foi providenciada uma maca para acomodação do idoso.

Logo em seguida, o idoso foi transferido para "ala denominada "sala de admissão/sala vermelha", sendo informado para os familiares que acompanhavam o idoso naquela ocasião (Sra. Fulana e fulano - filho de fulana) que não era permitida a permanência de acompanhantes naquele ambiente do hospital, sendo orientados a retornarem para a sua residência, já que o Sr. Sebastião, por orientação médica, deveria permanecer internado naquela noite.

Mesmo sendo questionada a condição de idoso do paciente, frise-se de **83 anos**, os funcionários orientaram os



familiares a fornecerem os contatos telefônicos dos familiares, o que foi, prontamente atendido, sendo informados 3 (três) números distintos: Valdirene (filha), ful (filha) e o telefone fixo da residência do idoso.

Assim, em razão da proibição de acompanhar o idoso naquela Unidade Hospitalar, a Sra. fulana colocou os exames que haviam sido realizados pelo genitor embaixo do colchão da maca que o acomodava e permaneceram no HRT por cerca de 1 (UMA) hora, sendo que, por volta das XX, os familiares deixaram o Hospital Regional de XXXXXXX.

Diante às condições de saúde do idoso, a filha Valdirene preferiu **levar consigo os documentos pessoais do genitor.**

No dia seguinte, **19/02/2018** (segunda-feira), a filha Claudirene e o neto Guilherme retornaram para o Hospital Regional de Taguatinga, acreditando que o idoso estivesse de alta hospitalar. Mas, para a surpresa dos familiares, ao mencionarem o nome do idoso, foram informados que ele havia se evadido daquela unidade hospitalar no mesmo dia da internação.

Segundo o porteiro do HRT, a equipe de saúde somente percebeu a ausência do idoso no momento em que uma enfermeira foi até à acomodação do Sr. FULANO para medicá-lo, o que ocorreu por volta das 23h.

A família, não acreditando no desaparecimento do idoso, ainda chegou a procurá-lo em todos os quartos e alas do Hospital Regional de FULANO. Entretanto, não obtiveram êxito na localização do idoso.

Na oportunidade, os familiares questionaram acerca dos exames que o idoso havia feito, os quais haviam permanecido



debaixo do colchão da maca que ocupava o idoso, tendo sido informados pelos funcionários do Hospital que os documentos haviam molhado e, por essa razão, haviam sido descartados.

Os familiares indagaram sobre a possibilidade de ter acesso a uma cópia da gravação das câmaras de filmagem, para, de forma minuciosa, tentarem averiguar a evasão do idoso por alguma das saídas do Hospital, mas foram informados que lá não havia câmeras.

O caso foi registrado junto a XX Delegacia de Polícia de Taguatinga – ocorrência policial n.º **XXXXXXX**, anexa.

Dentro das primeiras 24 horas, a família iniciou a busca pelo Sr. Sebastião. Eles percorreram toda a região onde o idoso desapareceu, distribuindo cartazes, divulgando fotos dele em redes sociais, procuraram na rodoviária do XXXXXXXXXX, Centro Pop. Fizeram também reportagens em canais de comunicação como a XX, XXX, Rede Record, XXXXXXXXX. Enfim, tentaram todos os caminhos e seguiram todas as pistas que pudessem encontrá-lo. Entretanto, tudo em vão.

Em razão da família não conseguir acesso à direção do Hospital Regional de XXXXXX, inconformados, eles fizeram manifestação pacífica em frente à Unidade Hospitalar com placas pedindo esclarecimentos até que, depois de algum tempo, foram recebidos pela direção administrativa que assumiu a culpa perante a família e ofereceu ajuda para localizar o paradeiro do Sr. Sebastião. O que, em momento algum, foi cumprido.

Pelo contrário, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal em nota junto a vários jornais de Brasília, desde o início, tenta afastar a sua responsabilidade pelo evento danoso em questão.



Em nota junto ao jornal Notícias ao Minuto¹, a Secretaria de Saúde afirmou que "o paciente estava agitado, mais de uma vez ameaçou ir embora e foi levado de volta ao leito por várias vezes, além de ter arrancado o acesso para medicação. Não foi contido (amarrado) na maca porque como estava muito agitado poderia machucar-se. Apesar da vigilância da equipe médica e de enfermagem o paciente evadiu-se".

Já em nota junto ao jornal Metrópoles², a Secretaria de Saúde afirmou que os pacientes não podem ser contidos quando estão conscientes e orientados. "Como ele não chegou a ser internado e não se tratava de internação compulsória, não cabe ao hospital registrar o desaparecimento."

O medo de não conseguir localizar o idoso levou os parentes a oferecem uma recompensa de **R\$ XXXXXXXX** (três mil reais) para quem oferecesse informações sobre o paradeiro do Sr. XXXX.

Angustiados, os familiares já procuraram pelo familiar em vários locais do XXXX, como hospitais e albergues. Já foram chamados para identificação de corpos junto ao Instituto de XXXXXXXXXXX e também em regiões do entorno. Porém, todas as tentativas sem sucesso.

No dia **28 de fevereiro de 2018**, a família procurou a Central Judicial do Idoso relatando o grave problema, sendo por aquele órgão encaminhado o Ofício n.º XXXXX ao Diretor do Hospital Regional de XXXXXXX, solicitando esclarecimentos acerca do

https://www.noticiasaominuto.com.br/brasil/534935/idoso-desaparece-apos-ser-levado-para-hospital-publico-no-df

https://www.metropoles.com/distrito-federal/idoso-desaparece-apos-serinternado-no-hospital-regional-de-taguatinga



atendimento prestado ao paciente e também as circunstâncias em que deram o seu desaparecimento naquele nosocômio, bem como o Ofício n.º 149/2018, de 20/04/2018, solicitando cópia do prontuário médico relativo ao familiar, haja vista a negativa de entrega à esposa do Sr. XXXXXXX.

Em resposta às solicitações, por meio de Despacho da Gerente de Emergência – FULANO, foi informado que:

"Na referida data, estavam de plantão as enfermeiras Giuliana Coletti Costa, mat..: 1670894-6 e Cleopatra Sardinha da Costa Carneiro Lima, mat..: 1659659-5 e demais membros da equipe de saúde escalados.

Neste plantão o Pronto Socorro se encontrava com aproximadamente 150 pacientes internados, muitos deles críticos/graves e com vários procedimentos médicos e de enfermagem, com apenas 2 enfermeiros para todo OS (Sala de admissão, Sala Vermelha, Sala Amarela e Box de Pediatria).

O paciente Sebastião Vicente da Silva, 83 anos, consciente e orientado, deambulando sem auxílio, encontrava-se em observação na Admissão (Box de Emergência) e evadiu-se no final do plantão, no momento em que as duas enfermeiras prestavam assistência paciente gravíssimo que apresentava (paradas cardiorrespiratórias e intercorrência reanimações), consecutivas relatando ao técnico de enfermagem do setor, que iria ao banheiro, não retornando.

Porém, o HRT negou a entrega de cópia do prontuário médico à esposa/família do Sr. FULANO e em razão disso os únicos documentos obtidos que comprovam a entrada do idoso naquele Hospital são os assinados pela Dra. FULANA e pelas Dras. FULANA e FULANA DE TAL, onde se comprova que às 19h27m foi percebido que o idoso já não se encontrava no Box para reavaliação, sendo confirmada sua evasão às 23h10m. (documentos anexos).



III - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, determina que o Estado responda pelos danos causados por seus agentes a terceiros no exercício da atividade pública. A responsabilidade, no caso, é objetiva, ou seja, a culpa não é avaliada.

São vários fatores reunidos que contribuíram para os fatos tomarem rumo tão lastimoso.

Ficou claro pelo documento chamado "evolução" atestado pela médica Jeane Cristina Antas Lins que o paciente, às 19h27m, já não se encontrava no box para reavaliação. Sendo, apenas, confirmada a evasão após quase 4 horas de desaparecimento do idoso, às 23h10m, pela Dra. Izidora Barbosa Campos.

Assim, não condizem com a realidade dos fatos as declarações e notas prestadas aos familiares e a vários veículos de comunicação dessa Capital Federal de que os funcionários do HRT somente perceberam o sumiço do idoso por volta das **23h** do dia 18/02/2018.

Ademais, mesmo tendo conhecimento dos contatos telefônicos dos familiares, inclusive da própria residência do Sr. Sebastião, nenhum funcionário do HRT lhes comunicou sobre o sumiço. Consequentemente, reduziram as chances de localização do idoso, eis que a família somente veio a ter conhecimento do desaparecimento do familiar no dia seguinte (19/02/2018), por volta das 9h, quando procuraram saber do estado de saúde do familiar. Logo, a Instituição laborou em falta grave, na medida em que deixou



de proceder às imediatas e urgentes ações que o caso exigia.

Ora, restou claro que a Unidade Hospitalar não tem condições de exercer plena vigilância sob os seus pacientes, já que permitiu a evasão do paciente, mesmo **sem alta médica** ou t**ermo de responsabilidade**.

O que causa estranheza já que tendo o estabelecimento conhecimento de sua fragilidade, não deveria impedir a presença de familiares nas dependências do Hospital, ainda mais porque, no caso, trata-se de um idoso de 83 anos com quadro de pressão alta e princípio de Acidente Vascular Cerebral – **AVC**, diagnósticos esses que, provavelmente, podem ter alterado o nível de consciência do paciente, agravado pelos sinais e características da senilidade de um idoso de 83 anos.

Outrossim, nesse sentido, o artigo 16 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que todo idoso, internado ou em observação, tem direito a um acompanhante, e o órgão de saúde é obrigado a proporcionar condições adequadas para a permanência do idoso em tempo integral. Confira-se:

Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Ou seja, não há necessidade de "recomendação médica a justificar a permanência do acompanhante", pois a necessidade de



acompanhamento ao idoso já é presumida por lei, sendo que, somente em caso de impossibilidade, o responsável pelo tratamento deverá justificar a negativa por escrito. O que não aconteceu, em flagrante violação ao dispositivo legal mencionado.

No caso, além de negar a presença do acompanhante, sem qualquer justificativa, o estabelecimento hospitalar, mesmo tendo conhecimento da gravidade da doença do idoso, não comunicou em momento algum a família sobre o desaparecimento, tampouco noticiou o fato a uma das Delegacias de Polícia do Distrito Federal.

Nesta perspectiva, demonstrado que o desaparecimento decorreu de **falha na prestação do serviço público de saúde** desempenhado pelo Hospital Regional de Taguatinga, bem como que o referido desaparecimento perdura até a presente data, pelo que se depreende dos elementos dos autos, confirmada está responsabilidade da entidade hospitalar, que por consequência, é imputável civilmente pelos atos de seus prepostos (médicos, enfermeiros, empregados em geral, etc.), assim como por sorte de ocorrências sucedidas em seu interior (v. a respeito os artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, 1.521, inciso III, do Código Civil e a Súmula n.º 341 do STF), **ficando evidenciado, portanto, a responsabilidade objetiva do nosocômio.**

"Procede a ação contra estabelecimento hospitalar por omissão e ação de seus prepostos havendo culpa in eligendo" (RT 568/157).

"Procede ação de indenização contra estabelecimento hospitalar por erro profissional de sua equipe médica. Sendo o médico considerado preposto, no exercício de sua profissão, há configuração de culpa presumida do empregador" (RT 559/193).



Com esses parâmetros, vejam-se algumas decisões dos

Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO DANOS MORAIS. MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ENTIDADE HOSPITALAR. CONFIGURAÇÃO DE CULPA DO <u>Corpo Clínico.</u> Negligência. Ausência de DIAGNÓSTICO DE ANOMALIA ANORRETAL EM RECÉM-NASCIDO. INDENIZAÇÃO POR **DANOS** MORAIS FIXADA EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA COM REAIS), ΕM CONSONÂNCIA MIL PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-AM 02025282320098040001 AM 0202528-23.2009.8.04.0001, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 07/05/2018, Terceira Câmara Cível)

Agravo de Instrumento. Direito Civil e Processual Civil. Código de Defesa do Consumidor. Ação indenizatória. Erro médico. Responsabilidade objetiva da entidade hospitalar. Denunciação à lide dos médicos. 1. A responsabilidade indenizatória da entidade médica por erro médico de seus prepostos é objetiva, eis que serviços médicos-hospitalares prestados decorrem da relação de consumo entre os ofertados e prestados a seus pacientes. 2. Na hipótese, para a ação de regresso, desnecessária a denunciação à lide daqueles a quem se atribui o "erro médico". Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJ/DF -Ag. de Instrumento n. 7480/96 - Brasília - Ac. 101338 - unân. - 1a. T. Cível - Rel: Des. Edmundo Minervino - Fonte: DJU III, 11.02.98, pág. 30). (grifo nosso)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem orientado, na matéria, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO OMISSIVO - MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL



INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO.

- 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto.
- 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima.
- 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto.
- 4. Falta no dever de vigilância em hospital psiquiátrico, com fuga e suicídio posterior do paciente.
- 5. Incidência de indenização por danos morais.
- 7. Recurso especial provido."

IV) DO DANO MORAL

O desaparecimento de um idoso de 83 anos de um Hospital, sem dúvida alguma, revela extrema negligência no cuidado que deve ser dispensado regularmente para todos os pacientes ali internados, não havendo justificativa plausível que pudesse ser ofertada para afastar a responsabilidade pelo evento danoso ocasionado, ao contrário do sustentado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

O Hospital Regional de Taguatinga - ao não admitir nenhum familiar acompanhando o idoso naquele ambiente - assumiu para si, totalmente, a responsabilidade sobre as consequências daí



derivadas pelo simples fato de que esta responsabilidade é objetiva, pois assumiu o dever de guarda do Sr. Sebastião, enquanto paciente.

Por este motivo, agora, depois do acontecido, querer se furtar aos riscos próprios de sua atividade confirma o descaso com o paciente, pois ao não zelar pela integridade física, deixando ele, **supostamente**, se evadir, gerou indiscutível dor moral e muito sofrimento à família também envolvida, especialmente a sua esposa, que é casada com Sr. Sebastião há mais **58** (cinquenta e oito) anos.

A privação da convivência do familiar durante todo esse tempo, o choque decorrente da alteração da vida, e a incerteza acerca do paradeiro do idoso, não deixam dúvidas de que tal situação ocasionada em razão da conduta negligente do agente público que prestava atendimento médico causará, indefinidamente, indivisível dor às filhas e à esposa do Sr. Sebastião, cuja indenização se impõe, independentemente, dos danos patrimoniais oriundos do mesmo fato.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Poder Judiciário julgou, nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO por danos morais - desaparecimento de paciente internado em razão de crise convulsiva em estabelecimento público municipal de saúde. Não localização do paciente mesmo após diligências dos agentes da Secretaria de Segurança Pública para tanto. Preliminares de sentença "citra petita", inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e prescrição afastadas. Danos morais configurados em razão do dissabor experimentado pelas irmãs do DESAPARECIDO, ante a falha na prestação do serviço de saúde, que abrange a vigilância dos pacientes. Apelação do município parcialmente provida, para reduzir o



montante da indenização fixado em primeiro grau. Apelação parcialmente provida.

(TJ-SP - APL: 40065979420138260604 SP 4006597-94.2013.8.26.0604, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 31/05/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2017).

Assim, pautado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consideradas as peculiaridades do caso em análise, tomando o cuidado de fixar indenização que seja suficiente para aplacar a dor moral imposta às Autoras, sem transformar-se em fator de enriquecimento sem causa para estas, temos que tal montante deve ser estabelecido em **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), segundo os propósitos que indenizações como no caso, devem ser tratadas.

V - DO DANO MATERIAL

Além do caráter prolongado do referido sofrimento, como já mencionado, a Sra. Maria Cruz da Silva é casada com o Sr. Sebastião há mais de **58 (cinquenta e oito) anos** e durante todo esse tempo o casal sobreviveu com os parcos rendimentos recebidos do I.N.S.S, renda familiar que perfazia 2 (dois) salários mínimos.

Com o desaparecimento do idoso, consequentemente, o seu rendimento que é o equivalente a 1 (um) salário mínimo foi bloqueado pelo órgão pagador (I.N.S.S). Diante disso, a Sra. Maria Cruz da Silva, viu-se obrigada a sobreviver e pagar as despesas de todo o imóvel com apenas o seu salário que é de R\$ 954,00



(novecentos e cinquenta e quatro reais), enfrentando a dura realidade a que foi submetida.

Segundo explanação do civilista Sérgio Cavalieri Filho, o dano material atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro"³. Tais danos materiais abrangem os danos emergentes (presentes) e os lucros cessantes (futuros).

Nessa linha, Cavalieri, afirma que, o lucro cessante, consiste na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.⁴

Dessa forma, em vista do que precede, requer-se, com apoio nos permissivos legais, doutrina e jurisprudência trazidas à colação, seja o Distrito Federal condenado ao pagamento de **pensão vitalícia**, para a também idosa e vítima de toda a situação, ora Primeira Autora.

VI - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A tutela provisória de urgência antecipada, elencada no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, consiste basicamente na possibilidade de se conferir àqueles que demandam a satisfação material da lide antes da imutabilidade do julgamento.

⁴ Idem, p. 72.

³ Programa de Responsabilidade Civil. 7^a Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 71.



Para a concessão de tais benefícios, contudo, deve-se analisar o preenchimento de determinados requisitos legais, quais sejam: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**

Desta feita, a prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação é cristalina, visto que, como informado, a **idosa que é casada com o Sr. Sebastião há mais de 58 anos** se viu obrigada a se adequar a dura realidade a que foi submetida de suportar os encargos domésticos sozinha e sobreviver com apenas 1 (um) salário mínimo.

Todas as despesas do lar comum eram suportadas pelo casal, o que se perpetuou até o desaparecimento do Sr. Sebastião.

Dessa forma, resta comprovada sua condição de dependente econômica e, por consequência, seu direito à percepção de pensão vitalícia em razão do desaparecimento do esposo e consequente perda do complemento da renda familiar.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este se revela no caráter estritamente alimentar da pensão. Ressaltando-se ainda que a Primeira Autora é aposentada do I.N.S.S e, assim, como o Sr. fulano, também recebe 1 (um) salário mínimo.

No que diz respeito à ausência do óbice correspondente à irreversibilidade da medida, o risco de dano irreparável ao direito da autora, em se tratando de verba alimentar, sobrepõe-se ao perigo de irreversibilidade, devendo ser relativizada à proibição do § 3º do art. 300 do NCPC.



De qualquer modo, a decisão concessiva da tutela antecipada pode ser revista a qualquer tempo, desde que o Réu demonstre fato novo como, por exemplo, o encontro/aparição do Sr. Sebastião.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem a Vossa Excelência:

- a) Os benefícios da Justiça gratuita, por serem juridicamente hipossuficientes conforme declarações anexas;
- b) A prioridade de tramitação por a Primeira Autora ser pessoa idosa, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso;
- c) A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedida de imediato o benefício de pensão vitalícia no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, em virtude do desaparecimento do Sr. fulano a Sra. Fulana de tal, visto estarem presentes os requisitos autorizadores, conforme demonstrado;
- d) Condenar o XXXXXXXX ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais causados às Autoras, no importe total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo devido à Sra. FULANA o quantum de R\$ 100,000.00 (cem mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada das filhas, levandose em consideração, principalmente, a situação de idade avançada da Sra. FULANA DE TAL e o sofrimento das Autoras, que foram privadas da convivência com o familiar;



- e) A procedência do pedido, ao final, para confirmar a tutela de urgência, na forma do item "c" determinando o pagamento de pensão vitalícia, para a vítima **FULANA**, correspondente a 1 (um) salário mínimo por mês, desde a data do evento danoso (18 de fevereiro de 2018);
- f) Seja o Hospital Regional de XXXXXX obrigado a devolver os exames realizados pelo Sr. FULANO DE TAL, os quais foram retidos pelo estabelecimento de saúde, bem como a fornecer cópia do prontuário médico, comprovada a relação jurídica e o motivo justo, a teor do artigo 73 do Código de Ética Médica do Brasil;
- g) A citação do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para tomar conhecimento e responder à presente ação, cientificando-a para que compareça a audiência de conciliação ou mediação a ser designada, nos termos do art. 334 do CPC;
- h) Isto posto, requer-se, por fim, a citação do Hospital Regional de Taguatinga, na pessoa de seu diretor, para, querendo, acompanhar e contestar os termos da presente, sob pena de revelia, devendo ser o pedido julgado procedente, com a condenação do Réu ao pagamento das verbas anteriormente especificadas;
- i) A condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem recolhidos, os últimos, em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PRODEF, CNPJ: 09.396.049/0001-80, devendo o valor ser depositado no Banco do Brasil, Conta Corrente n.º 6830-6, Agência 4200-5,-7, PRODEF.



Para provar o alegado, protestam-se pelo uso das provas legalmente admissíveis, sem exceção, notadamente pelo depoimento pessoal de todo o corpo médico e de funcionários envolvidos no caso em questão, além do representante legal do estabelecimento público de saúde - HRT, bem como pela audiência de testemunha conforme rol abaixo, perícias e documentos anexos.

Dá-se a causa o valor de R\$ XXX (XXXXXXX).